

COMISÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1990, DE 2024

Institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e cria o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga.

I - RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) o Projeto de Lei nº 1.990/2024, de autoria da Senadora Janaína Farias (PT/CE), já aprovado pelo Senado Federal.

O projeto de lei é composto por seis artigos. O art. 1º institui a Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga, definindo seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, além de criar o Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga, tudo em consonância com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O art. 2º define quatro objetivos centrais da política: o incentivo à recuperação de áreas degradadas do bioma; o aumento da produção sustentável de alimentos visando à soberania e segurança alimentar; a contribuição para a segurança hídrica e a melhoria da qualidade e disponibilidade da água; e o estímulo à bioeconomia e ao manejo florestal sustentável.

O art. 3º elenca os princípios que norteiam a política, destacando: a sustentabilidade ambiental; a participação social; a conservação da biodiversidade; a integração de políticas setoriais; a incorporação de conhecimentos científicos e tradicionais; a avaliação do progresso das ações; a educação ambiental e a capacitação; e a cooperação multisectorial.

O art. 4º trata das diretrizes da política, com foco na atuação articulada entre os entes federativos e a sociedade civil, bem como no incentivo às atividades extrativistas, agropecuárias e florestais sustentáveis e adaptadas às características do bioma Caatinga.

O art. 5º detalha os instrumentos para implementação da política, incluindo: planos de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca; planos de prevenção e controle do desmatamento; planos de recuperação da vegetação nativa; o Programa Nacional de Recuperação da Vegetação da



* C D 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *

Caatinga; ações de capacitação e pesquisa; combate à desertificação; estímulo à adaptação às mudanças climáticas; apoio à gestão integrada de áreas urbanas e rurais; e a participação da comunidade local na recuperação das áreas degradadas.

Por fim, o art. 6º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, a autora defende que a proposição busca promover a restauração e o uso sustentável da Caatinga — bioma exclusivamente brasileiro — como forma de enfrentar os desafios ambientais e sociais da região, fomentar o desenvolvimento local e assegurar melhores condições de vida para as comunidades envolvidas.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Federal Pedro Campos (PSB/PE), que visa a autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo da Caatinga, com o objetivo de viabilizar financeiramente ações voltadas à conservação e uso sustentável do bioma. A proposta é que o fundo seja destinado ao financiamento de medidas como a recuperação de áreas degradadas; combate à desertificação; manejo sustentável; apoio a atividades econômicas sustentáveis; zoneamento ecológico-econômico e regularização fundiária; conservação da biodiversidade; gestão de áreas protegidas; fiscalização ambiental; fomento à segurança alimentar; adaptação à seca; aumento da resiliência climática; e conservação de solo e água, em consonância com os instrumentos e planos nacionais já existentes.

A proposição tramita em caráter conclusivo e será, após esta Comissão, analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, trata da instituição da Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga e da criação do Programa Nacional para a Recuperação da Vegetação da Caatinga. Conforme ressaltado na Justificação do Projeto e em documentos oficiais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o bioma encerra alta riqueza biológica, mas encontra-se muito ameaçado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas.

A Caatinga cobre uma superfície de 862.818 km², aproximadamente 10,1% do território nacional e 53,5% do Nordeste, além de parte do Norte de Minas Gerais. Apesar da severidade climática, o bioma apresenta alta biodiversidade de espécies e paisagens, com alto índice de endemismos da flora e da fauna, isto é, de espécies que ocorrem apenas no bioma. A flora é



* C D 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *

marcada por adaptações às condições do clima, como caducifólia, grande número de espécies herbáceas anuais, suculência, acúleos e espinhos, predominância de arbustos e árvores de pequeno porte e cobertura descontínua das copas.

De acordo com o MMA, a Caatinga já perdeu 42,6% de sua vegetação nativa, menos de 10% do bioma é protegido, a fragmentação dos remanescentes é alta e a maioria das áreas já sofreu antropização. O desmatamento tem sérias implicações para a conservação da biodiversidade, decorrente não apenas da perda direta de habitats, mas também da fragmentação, tendo em vista que, em muitas regiões, os remanescentes de vegetação são muito pequenos e isolados e têm poucas chances de perpetuação a longo prazo. Além disso, boa parte dos remanescentes de cobertura vegetal encontra-se antropizada, em maior ou menor grau, devido à pressão para produção de lenha e carvão vegetal e expansão de pastagens.

Essas condições, somadas ao agravamento da crise climática, têm aumentado a severidade e a frequência das secas no Nordeste. Mais de 60% das áreas suscetíveis à desertificação no Brasil estão na Caatinga.

Em 2023, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) identificaram, pela primeira vez no Brasil, uma região com características de clima árido no norte da Bahia, abrangendo integralmente o município de Chorochó. O estudo do INPE/CEMANDEN analisou dados climatológicos de 1960 a 2020, constatando redução significativa das chuvas, aumento da evapotranspiração e maior incidência de radiação solar na região. Esses fatores contribuíram para que o índice de aridez local atingisse níveis típicos de regiões áridas, ou seja, com precipitação insuficiente para suprir a demanda atmosférica por evaporação, resultando em déficit hídrico persistente.

Vale lembrar que já nos anos 1980 o Brasil havia identificado quatro regiões com alto risco de desertificação no Nordeste, que ficaram conhecidos como os Núcleos de Desertificação de Gilbués (PI), Irauçuba (CE), Seridó (PB/RN) e Cabrobó (PE).

Portanto, não há dúvidas de que o quadro regional requer atenção muito especial do Poder Público e da sociedade em geral, no sentido de conter a degradação, combater a desertificação, recuperar áreas desmatadas e fomentar a conservação dos remanescentes de vegetação nativa.

Diante desse contexto, o projeto de lei em análise apresenta-se como meritório, robustecendo o arcabouço normativo e institucional de conservação da Caatinga.

Com efeito, a recuperação da vegetação nativa, ao remover carbono da atmosfera, constitui-se como uma importante estratégia para mitigar os efeitos



* C D 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *

adversos às mudanças climáticas. Ao mesmo tempo, o replantio de florestas e matas nas beiras dos rios, nas nascentes e nas áreas de preservação permanente (APPs), em geral ajuda a combater a desertificação, uma vez que contribuem para proteger os recursos hídricos. Essa vegetação, por exemplo, evita erosões, ajuda a água a percolar no solo e abastecer os mananciais, ameniza as temperaturas do microclima, de modo a reduzir a evaporação, etc. A recuperação da vegetação nativa também é uma estratégia importante para conectar fragmentos isolados e recuperar a biodiversidade.

O projeto de lei é meritório porque possibilita que tudo isso seja feito com justiça e inclusão social, afinal, estimula a bioeconomia e o manejo florestal sustentável, visa ampliar a produção sustentável de alimentos e prevê a capacitação das populações locais para trabalharem em atividades sustentáveis de recuperação das áreas degradadas. O projeto de lei não cria obrigações adicionais aos proprietários e possuidores rurais, uma vez que a Política Nacional para a Recuperação da Caatinga é consonante com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A recuperação da vegetação nativa constitui importante força econômica, capaz de gerar emprego e renda e impulsionar o desenvolvimento sustentável da região Nordeste. Estudos do Instituto Escolhas mostraram que a recuperação de APPs em assentamentos da reforma agrária pode gerar 50,4 mil empregos e produzir três milhões de toneladas de alimento no Rio Grande do Norte, estado que tem 95% de seu território coberto pela Caatinga. Já nos assentamentos cearenses, podem ser gerados 66 mil empregos e produzidas 3,6 milhões de toneladas de alimentos. Em Pernambuco, nos assentamentos em área de Caatinga, podem ser gerados 48 mil empregos e produzidas 2,8 milhões de toneladas de alimentos.

E para que seja possível implementar essa política, nós acolhemos a emenda apresentada pelo nobre Deputado Pedro Campos, que visa a autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo da Caatinga, de modo a viabilizar recursos para que Política Nacional para Recuperação da Vegetação da Caatinga possa ser efetivamente implementada.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990, de 2024, e pela aprovação da Emenda nº 1/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator



* C D 2 2 5 7 8 6 0 8 2 5 9 0 0 *